



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 208, DE 2023

Dispõe sobre o atendimento diferenciado, no âmbito da saúde pública, destinado à criança e ao adolescente em situação de emergência ou urgência.

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO
CATHEDRAL

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Zé Haroldo Cathedral, dirige-se a estabelecer normas para assegurar atendimento diferenciado, no âmbito de serviços de saúde públicos, à criança e ao adolescente nas situações de emergência ou urgência.

Nessa trilha, são desenhadas as seguintes medidas no âmbito da referida proposição:

- a) instituição do Cartão Criança Prioritária para garantir procedimento diferenciado no âmbito da saúde pública, à criança e ao adolescente em situação de risco de saúde considerada como emergência ou urgência;
- b) previsão de que, no caso de não haver vaga ou estrutura adequada para manejo da situação de urgência ou emergência, a unidade de saúde responsável pelo atendimento deverá encaminhar a criança ou o adolescente a outra unidade de saúde apta para recebê-lo, garantindo, quando necessário, a permanência em seu estabelecimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

em condições estáveis até a remoção para a outra unidade de saúde;

- c) previsão de que a unidade de saúde pública sempre deverá comprovar a ausência de vaga ou estrutura adequada mediante envio de relatório circunstanciado à autoridade competente, conforme o que dispuser regulamento, e que o falta de cumprimento de obrigação em tal sentido poderá implicar a responsabilização de culpados nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e demais legislações aplicáveis;
- d) tipificação, como crime hediondo, de infração penal relacionada à morte de criança ou adolescente resultante de omissão no necessário atendimento de urgência e emergência em estabelecimentos de saúde; e
- e) instituição de causa de aumento de pena de um sexto a um terço aplicável ao agente do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem de que trata o art. 132 do Código Penal (definido no respectivo caput como a conduta de se “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”) quando a exposição da vida ou da saúde de criança ou adolescente, em situação de risco, decorrer da omissão no atendimento de emergência e urgência em estabelecimentos de saúde.

Prevê-se, ainda, na mencionada proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Casa, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela se relacionam com o direito do menor e dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito da referida proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes e a priorização absoluta em seu favor, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ao lado disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente reúne um extenso conjunto de normas que, visando à proteção de crianças e adolescentes, asseguram-lhes diversos direitos.

Já no âmbito de suas disposições preliminares, esse Estatuto proclama, assim como o faz a Carta Magna, que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4º, caput).

Subsequentemente, no respectivo parágrafo único, assinala o mencionado diploma legal que “A garantia de prioridade compreende” (de que trata o caput do art. 4º): a) “primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias”; b) “precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública”; c) “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas”; d) “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Por sua vez, o art. 11 do mencionado Estatuto ainda dispõe que deve ser “assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”.

Mesmo diante de todas essas normas protetivas, dentre outras encontradas no ordenamento jurídico, ainda são muito comuns hoje em dia, como é notório, situações de atendimento precário ou negligente à saúde de crianças e adolescentes prestado por serviços, unidades e estabelecimentos de saúde públicos ou ainda de sua absoluta falta.

Por conseguinte, é de se louvar a iniciativa legislativa sob análise e aprová-la para que, mediante a adoção das medidas elencadas propostas, crianças e adolescentes possam, em serviços, unidades e estabelecimentos de saúde públicos, receber, enfim, a adequada atenção e bom atendimento à sua saúde.

Há apenas uma pequeno reparo a fazer. No projeto de lei, a proposta de qualificação como crime hediondo do crime relacionado à morte de criança ou adolescente resultante de omissão no necessário atendimento de urgência e emergência é feita mediante a inserção do inciso IX no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos. Tal dispositivo, no entanto, já existe na legislação em



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

vigor. Cabe emenda, portanto, para que a qualificação como crime hediondo ocorra mediante a inserção do inciso X, no art. 1º da Lei nº 8.072/1990.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 208, de 2023, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 208, DE 2023

Dispõe sobre o atendimento diferenciado, no âmbito da saúde pública, destinado à criança e ao adolescente em situação de emergência ou urgência.

EMENDA Nº 1

Atribua-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 208, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 1º
.....

X - morte de criança ou adolescente resultante da omissão no atendimento de urgência e emergência em estabelecimentos de saúde. (NR)"

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

